Registro: 2015.0000785734

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009039-41.2010.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS e são apelados FAUSTO SILVIO MARIOZI e RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIACAO LTDA.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Itapeva

Apelação com Revisão n. 0009039-41.2010.8.26.0270

Apelante: Rosimeire Duarte dos Santos Apelados: Fausto Silvio Mariozi e outra

Voto n. 7.418

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Veículo da corré desobedeceu a preferência de passagem da motocicleta que transportava a autora. Inteligência do art. 44 do CTB. Danos material e estético não demonstrados. Dano moral caracterizado. Valor que deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 192/200, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Itapeva, Dr. Júlio da Silva Branchini, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

A apelante, autora, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, uma vez que o acidente decorreu de culpa do condutor corréu, desobedeceu a preferência de passagem da motocicleta que transportava a autora.

Recurso interposto no prazo legal, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 59) e com contrarrazões dos apelados (fls. 212/222 e 225/229).

Esse é o relatório.



O recurso merece parcial provimento.

Como é cediço, nos termos do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para <u>dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência</u>".

No caso dos autos, a partir dos elementos produzidos, é possível concluir que, no dia 06-01-2010, a autora estava em uma moto-taxi, transitando pela Rua Rui Barbosa quando, ao passar pela esquina da Rua Quintino Bocaiuva, o veículo da corré Radiotec, conduzido pelo corréu Fausto, que vinha em sentido contrário, desrespeitou a sinalização de preferência e colidiu contra a motocicleta.

Realmente, no local dos fatos a preferencial era dos veículos que seguiam pela Rua Rui Barbosa no sentido bairrocentro e fossem convergir à esquerda na Rua Quintino Bocaiuva (ver croquis de fls. 17).

No mais, a corroborar a versão da autora, o condutor da motocicleta, Mizael Bueno de Camargo, foi claro em suas declarações quando da lavratura do Boletim de Ocorrência: "estava trafegando pela Rua Rui Barbosa sentido bairro-centro, fazendo conversão à esquerda com a seta ativada, quando o veículo Gol, sem observar a preferência, desceu a Rua colidindo com meu veículo" (fls. 16). A testemunha Rafael Fagner de Mattos Araújo, que presenciou o acidente, noticiou na ocasião que "estava na frente da loja André Auto Peças (...) O veículo Gol não parou na placa" (fls. 17).

Destarte, diante dos elementos produzidos nos autos, não há como afastar a responsabilidade dos réus, notadamente diante da presunção de culpa do veículo que desrespeitou a preferência de passagem. Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal, a saber:



**VEÍCULO** "ACI DENTE DE RESSARCIMENTO DE DANOS - VEÍCULO QUE ADENTRA NA VIA PREFERENCI AL SEM CAUTELAS **NECESSÁRI AS** COLISÃO PRESUNÇÃO DE CULPA - INVERSÃO DO ONUS PROBANDI - RECURSO DESPROVIDO. Age com que efetua imprudência o condutor de veículo manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava. Compete ao condutor que, adentrando na via preferencial, sofre colisão com outro veículo que por ela trafegava, o ônus de demonstrar fato modificativo ou desconstitutivo da preferência de passagem, mas desse ônus a ré não desincumbiu. Recurso não provido" Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 06-05-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

É verdade que, para afastar sua responsabilidade, o corréu afirma que o acidente teria ocorrido 20 metros após o cruzamento. Contudo, não há nenhum elemento indicando a versão do corréu. Pelo contrário, todas as provas aqui produzidas corroboram as alegações da autora de que o acidente ocorreu no cruzamento das vias, sendo que o corréu deveria ter obedecido à sinalização de preferência e aguardado a motocicleta terminar a manobra de conversão.

Também não vinga a tese da corré Radiotec de que a motocicleta estava na contramão de direção da via. Realmente, não há nenhuma prova nesse sentido, descumprindo a corré o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, 11, do CPC).

Assim, reconhecida a culpa dos réus, passo à análise dos danos sofridos pela autora.

Em relação aos danos materiais e estéticos,



não há como acolher o pedido inicial. No caso, não foi produzida prova da incapacidade permanente da autora nem da existência de cicatrizes permanentes.

Cumpre ressaltar que não foi produzida prova pericial para comprovar os referidos danos, sendo que a concessão de auxílio doença não é suficiente para demonstrar a incapacidade da autora.

Como é cediço, o dano estético depende sempre do cumprimento do requisito permanência. Vale dizer: "para que exista dano estético é necessário que a lesão que enfeiou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral) mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais" (Tereza Ancona Lopes Magalhães, "O dano estético", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 17-18).

Por fim, quanto aos danos morais, é inegável o sofrimento da autora em razão do acidente, que sofreu fratura exposta da tíbia direita (fls. 25) tendo sido, inclusive, submetida a procedimento cirúrgico em razão das lesões sofridas. I sso é suficiente para a caracterização do dano moral.

Como se sabe, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que <u>a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação</u>. Com isso, <u>verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito</u>. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: <u>uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente</u>; <u>outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto</u>. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa



verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal" (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202-203).

Nessa quadra, a teoria contemporânea sobre os danos morais — e, especificamente, sobre a sua prova — pode ser assim sintetizada: "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Aliás, nesse sentido, já decidiu esta Câmara: 1) TJSP, Apelação n. 9001070-50.2011.8.26.0506, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-09-2012, rel. Des. Cesar Lacerda; 2) TJSP, Apelação n. 0004846-14.2009.8.26.0368, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal; 3) TJSP, Apelação n. 9221543-15.2006.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 16-08-2011, rel. Des. Mello Pinto.

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.



Assim, atento princípios da aos proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente (Súmula 54 do STJ).

Por conseguinte, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono; e custas e despesas processuais serão suportadas em proporção, atentando-se, ainda, ao disposto no art. 12, da Lei n. 1060/1950.

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> ao recurso, na forma da fundamentação alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica